



Acórdão 00372/2024-1 - Plenário

Processo: 04636/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: NEMROD EMERICK, LUIZ AMERICO BOREL, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, JOAO PAULO SILVA NALI, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, GILMAR DE SOUZA

BORGES, LUCIANO MIRANDA SALGADO, AILTON DA COSTA SILVA, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA ROCHA SALES, ROMARIO BATISTA VIEIRA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, PETER NOGUEIRA DA COSTA, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, ARNOBIO PINHEIRO SILVA, PAULO CELSO COLA PEREIRA, ROMERO LUIZ ENDRINGER, KLEBER MEDICI DA COSTA, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ELIESER RABELLO, FABRICIO GOMES THEBALDI, JOSEMAR MACHADO FERNANDES, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, VANDER PATRICIO, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, DORLEI FONTAO DA CRUZ, TIAGO ROCHA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ARNALDO BORGO FILHO, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, LASTENIO LUIZ CARDOSO, JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
ACOMPANHAMENTO – PLANO ANUAL DE CONTROLE
EXTERNO (PACE) – PLANO DE MOBILIDADE URBANA – LEI
FEDERAL 12.587/2012 – MUNICÍPIOS – REJEITAR
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO – PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE – LINDB – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – DETERMINAÇÕES – CONTINUIDADE DA AÇÃO DE
ACOMPANHAMENTO.**

1. Ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados, inteligência do art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de fiscalização autorizada no Plano Anual de Controle Externo (PACE) 2022 e executada por meio do instrumento **acompanhamento**, com o objetivo de contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência desse plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

Conforme consta da instrução processual, **a fiscalização contemplou 2 ciclos de acompanhamento**, para os quais definiu-se as seguintes questões: **Q1** – O prefeito Municipal iniciou o processo de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana? (1º Ciclo); **Q2** – O desenvolvimento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi realizado com efetiva participação social, considerando inclusive o reconhecimento da legitimidade do plano consolidado/proposta final em audiência pública? (2º Ciclo); **Q3** – O Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi desenvolvido com os elementos

previstos na legislação? (2º Ciclo); e **Q4** – O plano Municipal de Mobilidade Urbana foi instituído em lei municipal? (2º Ciclo).

Os achados da fiscalização são apresentados nos **Relatórios nº 00012/2022-5** (peça 7) e **nº 00013/2022-1** (peça 207), referentes aos **1º e 2º ciclo** do acompanhamento, respectivamente.

A equipe de auditores de controle externo responsável pela realização da respectiva fiscalização (Termos de Designação nº 36/2022-1 e 50/2022-1 – peças 2 e 6), produziu o relatório do 1º ciclo do acompanhamento 00012/2022-5, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

- **ALERTA** aos seguintes municípios, sem planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Achado 01 – A1), para que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PMU, e **DETERMINANDO**, com fulcro no artigo 4º, inciso II, da Resolução TCEES 361/2022, seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte, para o qual poderá ser utilizado o modelo de cronograma constante do Anexo I do Ofício de Apresentação, e constante do Apêndice 188/2022-1 do presente Relatório: Alegre, Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Castelo, Conceição da Barra, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Itapemirim, Iúna, Marataízes, Mimoso do Sul, Pancas, Pinheiros, Piúma, Santa Leopoldina, Santa Teresa, Sooretama e Vargem Alta; face ao descumprimento potencial ao artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012;
- **ALERTA** aos seguintes municípios, sem planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana e sem Plano Diretor Municipal (Achado 02 – A2), para que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PDM e do PMU, e **DETERMINANDO**, com fulcro no artigo 4º, inciso II, da Resolução TCEES 361/2022, seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte, para o qual poderá ser utilizado o modelo de cronograma constante do Anexo I do Ofício de Apresentação, e constante do Apêndice 188/2022-1 do presente Relatório (PMU): Apiacá, Atílio Vivacqua, Divino de São Lourenço, Itaguaçu, Itarana, Jaguaré, Marilândia e Rio Novo do Sul; face ao descumprimento potencial ao artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012, e efetivo ao artigo 41 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade; e
- **ALERTA** aos municípios de Baixo Guandu, Presidente Kennedy, São Gabriel da Palha, Serra, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória, que apresentaram planejamento para a implementação de PMU, mas com cronograma em desconformidade com a legislação (Achado 03 – A3), para que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção da situação narrada, quer seja pela adequação

dos cronogramas apresentados aos ditames legais (Baixo Guandu, Presidente Kennedy, São Gabriel da Palha e Venda Nova do Imigrante), quer seja pela efetiva implementação do cronograma apresentado (Serra, Vitória e Vila Velha), face ao descumprimento, potencial ou efetivo, ao artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012, **DETERMINANDO**, em especial, do Município de Vitória, o envio do cronograma atualizado, tão logo se encerre o processo de contratação mencionado neste relatório, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer 05387/2022-1** (peça 76), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, manifestou-se de acordo com a proposta contida no Relatório de Acompanhamento supramencionado.

Na sequência, por meio do **Voto 6034/2022-2, ratificado pelo Acórdão 1452/2022-2** (peças 78 e 79), a Conselheira Substituta **Márcia Jaccoud Freitas** acolheu a conclusão e proposta de encaminhamento constantes no Relatório de Acompanhamento 00012/2022-5.

Após a notificação de todos os responsáveis (peças 91 a 125 e 127 a 129), os autos foram encaminhados **Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM** para prosseguimento da **execução do 2º ciclo e registro**, das deliberações contidas no **Acórdão 01452/2022-2**.

Em seguida, foi juntado aos autos o **Relatório de Acompanhamento 00013/2022-1-2º Ciclo** (Peça Complementar 5104/2023-1 peça 207) e produzido documento (peça 208) justificando a dispensa na Instrução Técnica, nos seguintes termos:

Tendo em vista que os Relatórios de Acompanhamento 00012/2022-5 e 00013/2022-1, em conformidade com o art. 7º, § 5º¹ da Nota Técnica Segex 002 de 20 de maio de 2022, não possuem encaminhamentos voltados a responsabilização, não será desenvolvida a instrução técnica inicial, nos

¹ Art. 7º. A cada ciclo, o relatório do acompanhamento será estruturado em conformidade com o manual de fiscalização aplicável em razão do foco do trabalho, identificado na forma prevista no art. 4º, afastada a observância do parágrafo 92 do Manual de Acompanhamento do TCU.

[...]

§ 5º. Considerando que a principal finalidade dos acompanhamentos é a tempestiva correção de não conformidades apuradas e/ou superação de insuficiências de desempenho identificadas, os relatórios de acompanhamento não devem incluir encaminhamentos voltados à responsabilização.

moldes previstos no caput do art. 316² do RITCEES.

Na sequência, o **NASM**, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva 0031/2023-6** (peça 208), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

1.1. DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO 2º CICLO

Considerando o exposto no item 4.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, submetem-se à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento:

1.1.1. **RECOMENDAR**, com fulcro no art. 11 da Resolução TC 361/2022, aos municípios de Afonso Cláudio, Anchieta, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Domingos Martins, Guaçuí, Guarapari, Linhares, Santa Maria de Jetibá e Viana, nos quais foi detectada participação social insuficiente durante o processo de construção do PMU e de sua gestão (Achado 01) e insuficiência de atendimento de elementos previstos nos arts. 21 a 25 da Lei 12.587/2012 na elaboração do PMU e em sua gestão (Achado 02), que, no processo de revisão dos Planos de Mobilidade Urbana existentes, seja dada especial atenção aos aspectos faltantes listados nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório; bem como ao reconhecimento da legitimidade do plano consolidado/proposta final em audiência pública;

1.1.2. **RECOMENDAR**, com fulcro no art. 11 da Resolução TC 361/2022, aos municípios de Afonso Cláudio, Anchieta, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Domingos Martins, Guaçuí, Guarapari, Linhares, Santa Maria de Jetibá e Viana, nos quais foi detectada insuficiência de atendimento de elementos previstos nos arts. 21 a 25 da Lei 12.587/2012 na elaboração do PMU e em sua gestão (Achado 02), notadamente a ausência de incorporação dos programas estabelecidos nos PMUs pelos Planos Plurianuais e Leis Orçamentárias, conforme item 2.2 do presente relatório, para que, no processo de elaboração dos próximos PPAs e Leis Orçamentárias Anuais, seja dada especial atenção à necessária incorporação a tais documentos de planejamento municipal dos programas oriundos dos PMUs;

1.1.3. **ALERTAR** aos municípios de Anchieta, Aracruz, Colatina, Domingos Martins, Guarapari, Linhares e Viana³, nos quais foi detectada ausência de aprovação por lei ou outro instrumento normativo do PMU (Achado 03), para que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção de seus atos, com o encaminhamento do respectivo projeto de lei do PMU para aprovação do Poder Legislativo, **DETERMINANDO**, em especial, ao Município de Cariacica⁴, com fulcro no artigo 4º, inciso II, da Resolução TCEES 361/2022, o encaminhamento do projeto de lei respectivo para aprovação do Poder Legislativo, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte; e

² Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

³ Municípios com prazo fatal em 12/04/2023, segundo art. 24, § 4º, inciso II, da Lei 12.587/2012, por possuírem menos do que 250.000 habitantes.

⁴ Município com prazo expirado em 12/04/2022, segundo art. 24, § 4º, inciso I, da Lei 12.587/2012, por possuir mais do que 250.000 habitantes (386.495).

1.1.4. **DETERMINAR** ao Município de Colatina, que não preencheu o formulário online⁵ em sua íntegra, com fulcro no artigo 4º, inciso II⁶, da Resolução TCEES 361/2022, seu preenchimento em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte;

1.1.5. **ENVIAR** os Relatórios de Acompanhamento 00012/2022-5 ([evento eletrônico 007](#)) e 00013/2022-1 ([evento eletrônico 207](#)) aos membros da Comissão Permanente de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que o conteúdo os auxilie no cumprimento de suas atribuições, quais sejam, opinar sobre políticas de desenvolvimento do sistema viário, do setor de transportes de passageiros, de trânsito, de mobilidade urbana, de armazenamento e de escoamento de cargas e logística em seus diversos modais, entre outras⁷; e

1.1.6. **ARQUIVAR** os presentes autos, por questões de eficiência e racionalidade.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer 1579/2023-2** (peça 231), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, manifestou-se de acordo com a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva supramencionada.

Ato contínuo, por meio do **Voto 1928/2023-1, ratificado pelo Acórdão 0414/203-3** (peças 233 e 234), **acolhi** a conclusão e proposta de encaminhamento constantes na mencionada ITC.

Na sequência, a Secretaria Geral das Sessões, por meio da **Certidão de Trânsito em Julgado 0670/2023-2** (peça 242), **certifica** o trânsito o trânsito em julgado do **Acórdão 0414/2023-3**.

Após oficiar todos os responsáveis (peças 243 a 258), os autos retornaram ao **NASM**, visto que restou comprovada a ausência de documentação demandada pelo referido Acórdão, em relação ao item 1.2.1 referente aos municípios de Alto Rio Novo, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Mimoso do Sul, Pancas e

⁵ Endereço eletrônico do formulário online:

<https://forms.office.com/Pages/DesignPageV2.aspx?prevorigin=NeoPortalPage&origin=NeoPortalPage&subpage=design&id=sTcUnSxHAUWUOdzmHysJigkXOO8oFHR98q7tL33LIUQUVaMlpJOTM4MExGUK9HSUY0WEIZRIBVCQCQIQCNOPWcu&topview=Preview>

⁶ Art. 4º. As determinações devem ser formuladas para:

I – interromper irregularidade ou ilegalidade em curso ou remover seus efeitos; ou

II – inibir a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade iminente.

⁷ Atribuições essas definidas no art. 47, da Resolução 2.700, de 15 de julho de 2009 (Regimento Interno da Ales).

Piúma, sendo que, em relação ao item 1.2.2 os municípios de Apiacá e Itarana igualmente se mantiveram inertes. Desta forma, o setor sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

III.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, **sugere-se** ao Conselheiro Relator:

III.1 – A expedição de **comunicação de diligência** (externa), com base no art. 358, II do RITCEES, para os municípios de Alto Rio Novo, Apiacá, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Itarana, Mimoso do Sul, Pancas e Piúma, para que encaminhem a este Tribunal a documentação necessária, conforme item II da presente manifestação, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no Acórdão TC 1452/2022-2 – Plenário.

Por meio do **Decisão Monocrática 1356/2023-6** (peça 299), **acolhi** a proposta de encaminhamento constantes na manifestação técnica supramencionada.

Após o envio da comunicação de diligência (peças 300 a 310), os autos foram enviados ao **NASM**, que elaborou a **Manifestação Técnica 4105/2023-3** (peça 339), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1 – **Aplicar multa**, em conformidade com inciso IV, art. 135 da LeiOrgânica desta Corte e art. 389 do RITCEES, aos Srs. Fabrício Gomes Thebaldi (Prefeito Municipal de Apiacá), Luiz Américo Borel (Prefeito Municipal de Alto Rio Novo), Cleudenir José de Carvalho Neto (Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto), Elias Dal'Col (Prefeito Municipal de Ecoporanga), Gilmar de Souza Borges (Prefeito Municipal de Fundão), Luciano Miranda Salgado (Prefeito Municipal de Ibatiba), Ailton da Costa Silva (Prefeito Municipal de Ibitirama), Vander Patricio (Prefeito Municipal de Itarana), Peter Nogueira da Costa (Prefeito Municipal de Mimoso do Sul), Sidiclei Giles de Andrade (Prefeito Municipal de Pancas), Paulo Celso Cola Pereira (Prefeito Municipal de Piúma);

2 – Por fim, acatadas as propostas de encaminhamento, com fundamento no Art. 330, inciso I, e no Art. 38. Inciso II, c/c Art. 303, todos do RITCEES, **determinar o arquivamento** dos autos, após vistas ao Ministério Público de Contas.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer 0597/2024-7** (peça 342), da 2^a Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, manifestou-se de acordo com a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

A presente fiscalização tem como objeto o planejamento das secretarias municipais relacionadas ao desenvolvimento urbano responsável pelos Planos de Mobilidade Urbana – PMUs, considerando os prazos estabelecidos no artigo 24 da Lei 12.587/2012, alterado pela Lei 14.000/2020.

Seu objetivo é contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com art. 24 da mencionada lei, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência desse plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

Conforme se verifica na **Manifestação Técnica 4105/2023-3, no Acórdão 1452/2022-2 – Plenário**, foram expedidas as seguintes deliberações, referente ao 1º Ciclo de Acompanhamento:

1.2.1. ALERTA aos seguintes municípios, sem planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Achado 01 – A1), para que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção de seus atos, elaborando **cronograma para implementação do PMU**, e **DETERMINANDO**, com fulcro no artigo 4º, inciso II, da Resolução TCEES 361/2022, seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte, para o qual poderá ser utilizado o modelo de cronograma constante do Anexo I do Ofício de Apresentação, e constante do Apêndice 188/2022-1 do presente Relatório: Alegre, Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Castelo, Conceição da Barra, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Itapemirim, Iúna, Marataízes, Mimoso do Sul, Pancas, Pinheiros, Piúma, Santa Leopoldina, Santa Teresa, Sooretama e Vargem Alta; face ao descumprimento potencial ao artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012;

1.2.2. ALERTA aos seguintes municípios, sem planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana e sem Plano Diretor Municipal (Achado 02 – A2), para que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção de seus atos, elaborando **cronograma para implementação do PDM e do PMU**, e **DETERMINANDO**, com fulcro no artigo 4º, inciso II, da Resolução TCEES 361/2022, seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte, para o qual poderá ser utilizado o modelo de cronograma constante do Anexo I do Ofício de Apresentação, e constante do Apêndice 188/2022-1 do presente Relatório (PMU): Apiacá, Atílio Vivacqua, Divino de São Lourenço, Itaguaçu, Itarana, Jaguaré, Marilândia e Rio Novo do Sul; face ao descumprimento potencial ao artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012, e efetivo ao artigo 41 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade; e

1.2.3. ALERTA aos municípios de Baixo Guandu, Presidente Kennedy, São Gabriel da Palha, Serra, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória, que apresentaram planejamento para a implementação de PMU, mas com cronograma em desconformidade com a legislação (Achado 03 – A3), para

que tomem conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedam à autocorreção da situação narrada, quer seja pela adequação dos cronogramas apresentados aos ditames legais (Baixo Guandu, Presidente Kennedy, São Gabriel da Palha e Venda Nova do Imigrante), quer seja pela efetiva implementação do cronograma apresentado (Serra, Vitória e Vila Velha), face ao descumprimento, potencial ou efetivo, ao artigo 24, § 4º da Lei 12.587/2012, **DETERMINANDO**, em especial, do Município de Vitória, o **envio do cronograma** atualizado, tão logo se encerre o processo de contratação mencionado neste relatório, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2023 por esta Corte. (g.n.)

Após as devidas comunicações, os municípios abaixo listados encaminharam os cronogramas determinados nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do Acórdão 01452/2022-2 – Plenário, por meio dos protocolos indicados abaixo e tendo sua situação registrada no Módulo Monitoramento do e-TCEES:

- Protocolo 2561/2023-4 – Prefeitura Municipal de Alegre;
- Protocolo 4017/2023-3 – Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua;
- Protocolo 5631/2023-1 – Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco;
- Protocolo 3476/2023-1 – Prefeitura Municipal de Irupi;
- Protocolo 3875/2023-6 – Prefeitura Municipal de Itapemirim;
- Protocolo 3471/2023-7 – Prefeitura Municipal de Iúna;
- Protocolo 3133/2023-3 – Prefeitura Municipal de Pinheiros;
- Protocolo 3507/2023-1 – Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul;
- Protocolo 3699/2023-6 – Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina;
- Protocolo 3248/2023-2 – Prefeitura Municipal de Santa Teresa;
- Protocolo 3986/2023-7 – Prefeitura Municipal de Sooretama;
- Protocolo 3870/2023-3 – Prefeitura Municipal de Vargem Alta; e
- Protocolo 5499/2023-4 – Prefeitura Municipal de Vitória.

Certifica a área técnica que, com exceção do **Município de Barra de São Francisco**, todos cumpriram a determinação dentro do prazo.

Quanto aos municípios de **Castelo, Conceição da Barra, Divino de São Lourenço, Itaguaçu, Jaguaré, Marataízes e Marilândia**, segundo o corpo técnico, estes **apresentaram os cronogramas demandados pelo Acórdão referenciado**, após o Ofício 3448/2023-8 de requisição de informações/documentos, emitido no bojo da Fiscalização 9/2023-1 (Processo TC 2574/2023-7), tendo a situação registrada como “**cumprida fora do prazo**” no Módulo Monitoramento do E-TCEES.

Com relação ao monitoramento das deliberações do Acórdão 1452/2022-2-Plenário, restou configurado o não atendimento daquelas constantes nos itens 1.2.1 e 1.2.2 pelos responsáveis abaixo indicados, cujos prazos de notificação válida e prazo para atendimento constam no Quadro 1. Vejamos:

Responsável	Termo de Notificação / Data da Contrafá	Data para atendimento da deliberação
Sr. Fabrício Gomes Thebaldi - Prefeito Municipal de Apiacá	145/2023-1/ 07-02-2023	09/03/2023
Sr. Luiz Américo Borel - Prefeito Municipal de Alto Rio Novo	123/2023-4/ 14-02-2023	16/03/2023
Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto - Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto	127/2023-2/ 07-02-2023	09/03/2023
Sr. Elias Dal'Col - Prefeito Municipal de Ecoporanga	128/2023-7/ 14-02-2023	16/03/2023
Sr. Gilmar de Souza Borges - Prefeito Municipal de Fundão	129/2023-1/ 08-02-2023	10/03/2023
Sr. Luciano Miranda Salgado - Prefeito Municipal de Ibatiba	130/2023-4/ 16-02-2023	18/03/2023
Ailton da Costa Silva - Prefeito Municipal de Ibitirama	131/2023-9/ 07-02-2023	09/03/2023
Sr. Vander Patricio - Prefeito Municipal de Itarana	149/2023-9/ 08-02-2023	10/03/2023
Sr. Peter Nogueira da Costa - Prefeito Municipal de Mimoso do Sul	136/2023-1/ 09-02-2023	11/03/2023
Sr. Sidiclei Giles de Andrade - Prefeito Municipal de Pancas	137/2023-6/ 14-02-2023	16/03/2023
Sr. Paulo Celso Cola Pereira - Prefeito Municipal de Piúma	139/2023-5/ 08-02-2023	10/03/2023

Diante do não atendimento às deliberações proferidas no mencionado Acórdão, por parte dos municípios de Alto Rio Novo, Apiacá, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Itarana, Mimoso do Sul, Pancas e Piúma, foi sugerida, na **Manifestação Técnica 03114/2023-1 a comunicação de diligência**, que foi aceita por este Relator conforme **Decisão Monocrática 1356/2023-6**.

Ato contínuo, foi expedidas comunicações dos municípios elencados por meio dos **Termos de Comunicação de Diligência** (peças 300 a 310) e se obteve o seguinte resultado, conforme **Despacho 45782/2023-1** (peça 336) da Secretaria Geral das Sessões – SGS:

Seguem abaixo as informações sobre documentações acostadas aos autos, em atendimento à **Decisão Monocrática 01356/2023-6**.

RESPONSÁVEL	TERMO	INFORMAÇÕES	PRAZO
PREFEITURA M. DE ALTO RIO NOVO	Diligência nº 01436/2023-1	-	23/10/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ	Diligência nº 01438/2023-1		
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO	Diligência nº 01439/2023-5	Protocolo 17497/2023-1 - 14/09/2023	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA	Diligência nº 01440/2023-8	-	
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Diligência nº 01441/2023-2	-	16/10/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA	Diligência nº 01442/2023-7	-	26/10/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA	Diligência nº 01443/2023-1		23/10/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA	Diligência nº 01444/2023-6		
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL	Diligência nº 01445/2023-1	-	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS	Diligência nº 01446/2023-5		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA	Diligência nº 01447/2023-1		

Registra o corpo técnico que os cronogramas solicitados na deliberação tratam de datas macros, sendo fornecido como um parâmetro, o seguinte modelo constante do

Apêndice 188/2022-1 do Relatório de Acompanhamento 12/2022-5, conforme descrito no quadro abaixo:

Quadro 1 – Proposta de Cronograma macro para implementação do Plano de Mobilidade Urbana.

Etapa	Descrição	Data
reparação	Esta etapa envolve, de forma geral, a realização de levantamentos prévios, a busca por apoio à realização do processo, a elaboração de plano para comunicação e participação social, além da instituição de estruturas administrativas de suporte à realização do plano	XXX
Definição do Escopo	Esta etapa envolve, de forma geral, a realização do escopo do plano com visão da cidade, objetivos, área de intervenção, metas, prioridades e horizontes.	XXX
Procedimentos gerenciais	Esta etapa envolve, de forma geral, a viabilização de parcerias, os procedimentos preparatórios para o estabelecimento de vínculo com a instituição que elaborará o plano, se for o caso, além do estabelecimento do vínculo em si, contratual ou de outro tipo.	XXX
Elaboração	Esta etapa envolve, de forma geral, a elaboração da proposta do plano de mobilidade, além de minuta do projeto de lei.	XXX
Aprovação	Esta etapa envolve, de forma geral, a realização da Audiência Pública final, a instituição do plano (com envio do projeto de lei), e a aprovação do projeto de lei do Plano de Mobilidade Urbana (a cargo do Legislativo, mas deve ser estabelecido prazo pelo Executivo, baseado na experiência municipal, de forma a tornar possível a elaboração do cronograma)	XXX

Observação 1: o conteúdo de cada etapa pode variar, a depender das peculiaridades de cada município e de suas decisões administrativas; desse modo, a descrição apresentada não se consubstancia em sub-etapas a serem necessariamente seguidas, mas na exposição de conteúdo que normalmente se desenvolve na etapa, de forma exemplificativa.

Observação 2: Etapas porventura já realizadas devem ser indicadas na coluna data por “concluída”.

Fonte: Apêndice 188/2022-1 do Relatório de Acompanhamento 12/2022-5

Com relação a isso, **certifica** a equipe técnica que somente a **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto** se pronunciou em resposta à mencionada decisão monocrática, por intermédio da **Resposta de Comunicação 2325/2023-2** (peça 331).

Na mencionada resposta de comunicação, o Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, relatou a carência de servidores para a realização do PMU internamente, tendo em vista a existência de 2 engenheiros e 1 arquiteto, que são responsáveis por fiscalizar todas as obras do município e que não possuem experiência para conduzir o PMU. Registrou ainda que diante da carência de pessoas, fez pesquisa de preços para a contratação, *verbis*:

Desta forma, a pesquisa de preço realizada pelo Município para fins de instauração do processo licitatório apurou valores muito superiores a possibilidade financeira atual, um dos valores apresentados chegou a ser de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), o que comprometeria o planejamento orçamentário e financeiro, inclusive com reflexos em despesas necessárias e inadiáveis como gastos com saúde e educação.

Registra a impossibilidade de realização do PMU “atualmente” sem o apoio do aporte de recursos externos, sem, contudo, encaminhar um planejamento para buscar tais investimentos e para elaboração do PMU, objeto da determinação:

Desta forma, sem auxílio financeiro de outros entes como Estado e União, este Município **encontra-se atualmente impossibilitado** de elaborar o referido plano para a consecução do objeto do processo.

São os termos necessário na presente resposta, da qual nos colocamos a disposição para futuros e eventuais esclarecimentos, se necessário.

Assim, em que pese, ter relatado ações incipientes acerca de decisão sobre a forma de elaboração do plano (direta ou indiretamente), afirma a área técnica que **não houve o esforço** para planejar as macroetapas para a concretude da elaboração do PMU, ainda que o macro inicial fosse a obtenção de recursos externos. Portanto, **não houve atendimento** à deliberação estabelecida no Acórdão 1452/2022-2 – Plenário, impossibilitando o acompanhamento por parte desse Tribunal das Providências adotadas para o atendimento ao art. 24 da Lei 12.587/2012, por meio da Fiscalização 9/2023-1 ([Processo TCEES 2574/2023-7](#)).

Já em relação as demais prefeituras, quais sejam: **Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, Prefeitura Municipal de Apiacá, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Fundão, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Ibitirama, Prefeitura Municipal de Itarana, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Prefeitura Municipal de Pancas e Prefeitura Municipal de Piúma**, certifica o corpo técnico que **não atenderam à Decisão Monocrática 1356/2023-6**, que oportunizou aos gestores desses municípios o atendimento das determinações constantes do Acórdão 1452/2022-2 – Plenário, ainda que fora do prazo, conforme registrado no Quadro 1.

Registra o corpo técnico que esses municípios foram instados a encaminhar os cronogramas solicitados no Acórdão 1452/2022-2 – Plenário, em decorrência da fiscalização nº 9/2023-1, referente ao processo 2574/2023, por meio dos Ofícios de Requisição nº 3448/2023-8, de 27/07/2023 e 3549/2023-5, de 03/08/2023, que prorrogou o prazo até 10/08/2023 para envio dos documentos solicitados.

Na sequência, transcrevo as justificativas dos municípios que responderam aos ofícios de requisição da equipe da **fiscalização 009/2023-1** (Processo TC 2574/2023-7), juntamente com uma breve análise da equipe técnica desta Corte de Contas:

- O Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito do município de **Apiaçá**, ao responder o ofício 3548/2023-8, em 10/08/2023⁸, destacou as dificuldades técnicas e financeiras no exercício de 2023 para contratação de empresa para elaboração do PDM e PMU, além de alegar a prorrogação do prazo do art. 24 da Lei 12.587/2012 por meio da Medida Provisória nº 1.179 de 07 de julho de 2023, que passou a ser 02/04/2025 para municípios com menos de 250.000 habitantes, ou seja, **4 meses após o decurso do prazo para atendimento ao Acórdão 01452/2022-2 – Plenário**. Ainda assim, apesar de saber do novo prazo e do desafio posto diante da inexistência de Plano Diretor Municipal, **não apresentou um cronograma para a sua elaboração bem como à do PMU**, evidenciando a falta de um planejamento macro com vistas a dar concretude aos instrumentos de gestão urbana do município, ainda que em prazo extemporâneo ao previsto na legislação vigente. Tal fato impossibilitou o acompanhamento, por parte desse Tribunal, das providências adotadas para o atendimento ao art. 24 da Lei 12.587/2012, por meio da Fiscalização 9/2023-1;
- O Sr. Gilmar de Souza Borges, Prefeito do município de **Fundão**, ao responder o ofício 3548/2023-8, em 09/08/2023⁹, destacou que em gestões anteriores não houve estudos iniciais que norteasse a tomada de decisões quanto ao PMU e que devido a dificuldades técnicas, a decisão é de contratação de empresa para elaboração do plano de mobilidade urbana até junho de 2024. No entanto, **não apresentou um cronograma** com macroetapas até a aprovação do plano de mobilidade urbana, impossibilitando o acompanhamento, por parte desse Tribunal, das providências adotadas para o atendimento ao art. 24 da Lei 12.587/2012, por meio da Fiscalização 9/2023-1;
- O Sr. Alex Favoreto Soares, Controlador-Geral do município de **Ibatiba**, ao responder o ofício 3548/2023-8, em 02/08/2023¹⁰, informando sobre a diliação de prazo do art. 24 da lei 12.587/2012 por meio da Medida Provisória nº 1.179/2023, **sem, contudo, apresentar o cronograma** de implantação do PMU, impossibilitando o acompanhamento, por parte desse Tribunal, das providências adotadas para o atendimento ao art. 24 da Lei 12.587/2012, por meio da Fiscalização 9/2023-1;
- O Sr. Ailton da Costa Silva, Prefeito do município de **Ibitirama**, ao responder o ofício 3548/2023-8, em 10/08/2023¹¹, apresentou ofício de sobre consulta efetuado pelo Consórcio CIM – Caparaó, sobre adesão de ata de registro de preços “contratação futura e inserta a prestação de serviços técnicos especializados”, **sem, contudo, apresentar os cronogramas** solicitados

⁸ [Ofício/PMA/SFIN nº. 029/2023](#).

⁹ [OF.PMF/SEMOB/Nº 298/2023](#).

¹⁰ [OF. Nº 069/CONTROLADORIAIBATIBA/2023](#).

¹¹ [E-mail](#)

com as macroetapas de elaboração do PDM e PMU, impossibilitando o acompanhamento, por parte desse Tribunal, das providências adotadas para o atendimento ao art. 24 da Lei 12.587/2012, por meio da Fiscalização 9/2023-1;

- O Sr. Sidiclei Giles de Andrade, Prefeito do município de **Pancas**, ao responder o ofício 3548/2023-8, em 02/08/2023¹², alega que o município não se enquadra nos critérios estabelecidos no art. 24, §1º da lei 12.587/2012, “[...] apesar de fazer parte do Mapa Turístico, o município de Pancas não tem a sua dinâmica de mobilidade urbana alterada nos finais de semana, feriados ou períodos de férias, em função do aporte de turistas.”

Entretanto, o que se observa é uma interpretação enviesada do §1º do art. 24:

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: [\(Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020\)](#)

[...]

III - integrantes de áreas de interesse turístico, **inclusas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas**, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020\)](#) (g.n.)

O trecho utilizado na justificativa do Sr. Prefeito, se refere às cidades litorâneas independentes de possuir legislação lhes dando o caráter de cidade turística, face a alteração na dinâmica de mobilidade descritas no inciso III, do §1º do art. 24 da lei 12.587/2012. Assim, o município de Pancas, que integra o mapa turístico do Estado do Espírito Santo, conforme estabelecida nas Leis 11.373 de 31 de agosto de 2021¹³ e 6.866 de 14 de novembro de 2022¹⁴, não está desobrigado da elaboração do PMU.

Informa o corpo técnico que, diante do não envio dos cronogramas, conforme solicitados pela equipe de fiscalização (Processo TC 2574/2023), ficou registrado no item metodologia do Relatório de Acompanhamento 12/2023-3, a **sonegação** de informação para fiscalização e descumprimento de determinação feita por meio do Acórdão 1452/2022-2 – Plenário.

Assim, sugere a **aplicação de multa**, em conformidade com o inciso IV, 135 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e art. 389 do RITCEES, aos Srs. **Fabrício Gomes Thebaldi** (Prefeito Municipal de Apiacá), **Luiz Américo Borel** (Prefeito Municipal de

¹² [OF/GAB nº 291/2023](#)

¹³ A lei 11.373/21, cria, no Estado do Espírito Santo, a Rota do Mirante de São Pedro Frio. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI113732021.html?identificador=370039003300033003A004C00>

¹⁴ A Lei 6.866/01 implanta o Polo Turístico e Agroturístico da Região Polo Colatina. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI68662001.html?identificador=310033003200300035003A004C00>

Alto Rio Novo), **Cleudenir José de Carvalho Neto** (Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto), **Elias Dal'Col** (Prefeito Municipal de Ecoporanga), **Gilmar de Souza Borges** (Prefeito Municipal de Fundão), **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito Municipal de Ibatiba), **Ailton da Costa Silva** (Prefeito Municipal de Ibitirama), **Vander Patricio** (Prefeito Municipal de Itarana), **Peter Nogueira da Costa** (Prefeito Municipal de Mimoso do Sul), **Sidiclei Giles de Andrade** (Prefeito Municipal de Pancas), **Paulo Celso Cola Pereira** (Prefeito Municipal de Piúma).

Pois bem.

Da análise do caso em tela, é possível concluir que, de fato, os gestores dos Municípios de Alto Rio Novo, Apiacá, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Itarana, Mimoso do Sul, Pancas e Piúma, **não atenderam à Decisão Monocrática 1356/2023-6**, que oportunizou aos gestores desses municípios o atendimento das determinações constantes do Acórdão 1452/2022-2 – Plenário, ainda que fora do prazo.

Quanto isso, entendo que esta Corte de Contas deva buscar cada vez mais equilibrar suas decisões, de forma a promover aperfeiçoamento da gestão dos recursos público, aplicando as necessárias punições àqueles que estão sob a jurisdição desta Corte, mas não de modo desproporcional, quando houver contextos fáticos que evidenciam as reais dificuldades encontradas pelo gestor.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...).

Sob esse mesmo viés da razoabilidade e da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, preceitua no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, **considerar as dificuldades reais do gestor**, sem prejuízo do direito dos administrados.

Nota-se, mais uma vez, a ciência jurídica voltada a uma aplicação da norma de forma razoável, privilegiando esse princípio geral do processo de origem Norte Americano, que obriga o Estado em tudo que ele faz, inclusive, punir, a ser razoável e agir com bom senso e proporcionalidade, de **forma que o cumprimento à previsão legal seja cogente, mas, sobretudo, as medidas exigidas pelo julgador sejam medidas possíveis.**

Das alegações dos Prefeitos dos Municípios de **Dores do Rio Preto, Apiacá, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Pancas**, verifica-se:

- carência de servidores para a realização do PMU internamente;
- falta experiência para conduzir o PMU;
- dificuldades técnicas e financeiras no exercício de 2023 para contratação de empresa para elaboração do PDM e PMU;
- gestões anteriores que não realizaram estudos iniciais que norteasse a tomada de decisões quanto ao PMU;
- dificuldades técnicas;
- dilação de prazo do art. 24 da lei 12.587/2012 por meio da Medida Provisória nº 1.179/2023.

Lado outro, os Prefeitos de **Alto Rio Novo, Ecoporanga, Itarana, Mimoso do Sul e Piúma** não enviaram justificativas.

É crucial destacar que os Municípios de Mimoso do Sul e Apiacá foram severamente atingidos pelas intensas chuvas que assolararam a região no dia 22/03/2024. Tragicamente, vidas foram perdidas e como resultado desses eventos devastadores, o estado de emergência foi decretado nessas cidades.
Desta forma, levando em consideração essas circunstâncias, entendo que a **imputação de multa aos gestores, pode ser avaliada observando o princípio da razoabilidade.**

Portanto, em vista de tais informações, **divirjo do entendimento da área técnica e**

do **Parquet de Contas** quanto aplicação de multa aos gestores dos referidos municípios. Contudo, proponho a **continuidade da ação de acompanhamento por um período de (doze) meses**, visando assegurar o pleno cumprimento do objeto de acompanhamento.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, discordando do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-372/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA aos Srs. **Fabrício Gomes Thebaldi** (Prefeito Municipal de Apiacá), **Luiz Américo Borel** (Prefeito Municipal de Alto Rio Novo), **Cleudenir José de Carvalho Neto** (Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto), **Elias Dal'Col** (Prefeito Municipal de Ecoporanga), **Gilmar de Souza Borges** (Prefeito Municipal de Fundão), **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito Municipal de Ibatiba), **Ailton da Costa Silva** (Prefeito Municipal de Ibitirama), **Vander Patricio** (Prefeito Municipal de Itarana), **Peter Nogueira da Costa** (Prefeito Municipal de Mimoso do Sul), **Sidiclei Giles de Andrade** (Prefeito Municipal de Pancas), **Paulo Celso Cola Pereira** (Prefeito Municipal de Piúma);

1.2. DETERMINAR aos Srs. **Fabrício Gomes Thebaldi** (Prefeito Municipal de Apiacá), **Luiz Américo Borel** (Prefeito Municipal de Alto Rio Novo), **Cleudenir José de Carvalho Neto** (Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto), **Elias Dal'Col** (Prefeito Municipal de Ecoporanga), **Gilmar de Souza Borges** (Prefeito Municipal de Fundão), **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito Municipal de Ibatiba), **Ailton da Costa Silva**

(Prefeito Municipal de Ibitirama), **Vander Patricio** (Prefeito Municipal de Itarana), **Peter Nogueira da Costa** (Prefeito Municipal de Mimoso do Sul), **Sidiclei Giles de Andrade** (Prefeito Municipal de Pancas), **Paulo Celso Cola Pereira** (Prefeito Municipal de Piúma), para que no **prazo de 12 (doze) meses**, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação demandadas nos itens 1.2.1 e 1.2.3 do Acórdão TC 1452/2022-2 – Plenário;

1.3. DETERMINAR a continuidade da presente ação de acompanhamento por parte desta Corte de Contas, em relação aos Municípios de **Apiacá, Alto Rio Novo, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Ibatiba, Ibitirama, Itarana, Mimoso do Sul, Pancas e Piúma**, nos termos deste voto.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/04/2024 - 18^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões